

PROCESSO-e: 1497/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA
CPF Nº 639.084.682-72
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

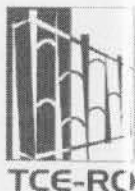
PARECER PRÉVIO Nº 59/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, em observância aos precedentes desta Corte de Contas, contidos nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, é premente a observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Machadinho do Oeste.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA -PROCESSO Nº 1497/2015/TCE-RO - PP 59/2015 - S - 17.12.2015



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1497/2015

DP/SPJ

dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de MACHADINHO D'OESTE evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas remanescentes conduzem e apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

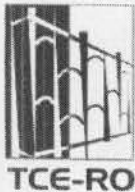
CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 29,15% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 67,10% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07; Considerando que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,35%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$1.838.481,68) equivalente a 7,00%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I); Considerando que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 49,54% (R\$25.378.737,56) da RCL (R\$51.224.300,18);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquiçeo;

É DE PARECER que as Contas do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito MARIO ALVES DA COSTA, estão em condições de merecer Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1497/2015

DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício